Prefeitura Municipal do Cerrito
Secretaria da Saúde e do Bem Estar Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRITO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PUBLICADO NO MURAL SAF:
de 23/04/09 a 11/05/09
Responsável:

Lei N° 610/2009

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CERRITO, A CRIAR O GRUPO TÉCNICO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FLÁVIO VIEIRA DE VIEIRA, Prefeito Municipal de Cerrito, estado do Rio Grande do Sul, usando de suas atribuições legais, Faz aber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CERRITO, APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA em redação final a seguinte Lei.

Artigo 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o grupo Técnico da Sanitária, vinculado ao Secretaria Municipal de Saúde e a tomar medidas concernentes a municipalização das ações básicas e de média complexidade em Vigilância Sanitária, que são as seguintes:

I - Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimentos de comércio e depósitos, conforme resolução n° 030/04-CIB/RS:

- Comércio de secos e molhados;
- Comércio de sorvetes e gelados;
- Depósito de alimentos não perecíveis;
- Depósito de alimentos perecíveis;
- Depósito de bebidas;
- Depósito de sorvetes e gelados;
- Importadora e distribuidora de alimentos;
- Lancheria;
- Peixaria;
- Restaurante;
- Supermercado;
- Hotel com refeições;
- Motel com refeições

II - Inspeção sanitária e licenciamento de empresa aplicadora de produtos saneantes domissanitarios e cosméticos, conforme resolução n° 030/04 – CIB/RS:

- Empresa de transporte
- Desinsetizadora e desratizadora
- Distribuidora sem fracionamento
- Comércio em geral

III – Inspeção sanitária e licenciamento de estabelecimento de saúde, conforme resolução n° 030/04 – CIB/RS:

- Ambulatório de enfermagem;
- Posto de saúde e ambulatório;
- Serviço de ultrassonografia;
- Centro de atenção psicossocial (CAPS);
- Clínica de fisiatria;
- Clínica de fisioterapia;
- Clínica de vacinas;
- Clínica médica sem procedimentos;
- Clínica e/ou consultório de fonoaudiologia;
- Comunidades terapêuticas;
- Consultório médico;
- Consultório de psicologia;
- Consultório de nutrição;
- Consultório odontológico sem RX;
- Consultório de enfermagem;

IV – Inspeção sanitária e licenciamento de transportadora de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e transportadoras e comércio correlatos, conforme resolução n° 044/05 – CIB/05.

V – Cadastrar, licenciar, inspecionar, autuar todos os estabelecimentos de baixa complexidade, coletar amostras de água e produtos, apreender produtos para consumo ou em situação irregular, de acordo com a resolução n° 030/04 – CIB/RS, conforme relação a seguir:

- Área de água:

- Reservatório de água potável;
- Sistema de abastecimento público privado;
- Soluções alternativas, coletivas de abastecimento de água;
- Soluções alternativas individuais de abastecimento;
- Firmas de desinfecção e limpeza de reservatórios de água;

- Área de comércio de alimento:

- Açougue;
- Alimentos para pronta entrega;
- Bares;
- Beneficiadores e/ou embaladores de grãos e cereais;
- Comércio atacadista;
- Comércio de alimentos congelados;
- Comércio de balas, chocolates, caramelos e similares;
- Comércio de frutas;
- Comércio de hortaliças;
- Comércio de produtos de confeitaria;
- Comércio de produtos de panificação (padarias);

VI - Inspeção sanitária em sistemas de coletas, tratamento e destino final dos resíduos sólidos (lixo) e líquidos (esgoto) e sistema público ou privado de abastecimento de água para consumo humano;

Artigo 2° - Para o fim declinado no artigo anterior o Município adotará as normas previstas no Código Sanitário Estadual e Lei Federal 6437/77.

Artigo 3° - A administração municipal manterá estrutura física e de recursos humanos adequada a execução das ações de vigilância sanitária.

§ 1° - A equipe de Vigilância Sanitária será composta das seguintes categorias profissionais: Secretario de Saúde, Médico Veterinário, Fiscal Sanitário, Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Inspeção, entre outros.

Artigo 4° - Tem competência, enquanto autoridades sanitárias, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários, os profissionais da equipe de Vigilância Sanitária que no exercício de suas funções aplicarão penalidades referentes à prevenção e repressão do que possa comprometer a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.

§ 1° - A equipe da Vigilância Sanitária competente tem assegurado o direito de livre ingresso, em qualquer horário, local e estabelecimento objeto de ação de vigilância sanitária, para o exercício de suas funções.

Artigo 5° - Para os fins da presente Lei, considera-se infração, a desobediência ou a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde e do meio ambiente.

Artigo 6° - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Exclui a imposição de penalidade, quando a infração decorrer de força maior ou de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, capaz de determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública e da qualidade de meio ambiente.

Artigo 7° - A apreciação de recursos, será julgado nas três instâncias, pela autoridade imediatamente superior aquela autuante, considerando o grau de hierarquia estabelecido pela administração local:

- 1° instância: Será julgada pelo Coordenador(a) da VISA;
- 2° Instância: Será julgada pelo Secretario(a) de Saúde;
- 3° Instância: Será julgado pelo Prefeito(a) Municipal;

Artigo 8° - O serviço de vigilância sanitária, poderá utilizar impressos da Secretaria de Estado da Saúde, a serem adquirido da Imprensa Oficial do Estado, alterando os campos referentes à identificação do órgão expedidor ou criará modelos próprios de impressos.

Prefeitura Municipal do Cerrito
Secretaria da Saúde e do Bem Estar Social

Artigo 9º - As taxas de fiscalização e serviços diversos e penas de multas referentes às ações de Vigilância Sanitária, Higiene e saúde, serão recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde, salvo com referência àquelas próprias do Município em decorrência da Legislação existente, ou que vier existir.

Parágrafo único - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de decreto, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas, bem como seus valores.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cerrito, 23 de Abril de 2009.

JOSÉ FLÁVIO VIEIRA DE VIEIRA
Prefeito Municipal